



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-08.2014.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Banco BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA : Marina Bastos da Porcincula Benghi – OAB/PB 32.505 A
AGRAVADO : Edisio Silva dos Santos
ADVOGADO : Walmirio José de Sousa – OAB/PB 15.551

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Desnecessidade de suspensão do feito. A matéria devolvida pela Apelação consistiu apenas na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que as questões concernentes a cobrança das tarifas denominadas “serviços de terceiros” e “registro de contrato” transitaram em julgado. Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

- Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula nº 472 do STJ).

- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), é possível a cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que cobrado valor razoável. Constatada a abusividade, deve ser afastada a cobrança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.171.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 153/164) interposto pelo Banco BV FINANCEIRA S/A contra Decisão Monocrática de fls. 150/151v deste Relator, que negou seguimento ao seu Recurso Apelarório, mantendo a Sentença da Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta por Edísio Silva dos Santos.

Nas razões da Apelação, a Promovida aduz a validade da cláusula que estipula a comissão de permanência (fls. 93/94) e a legalidade da taxa de juros remuneratórios cobrados (fls. 94/97).

Esta Relatoria não conheceu do Recurso quanto à taxa de juros, uma vez que a sentença a manteve inalterada. No mais, negou seguimento ao Apelo, posto que o STJ já declarou, sob o rito dos recursos repetitivos, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios (fls. 150/151v).

Irresignado, o Banco interpôs o presente Agravo Interno, pugnando pela suspensão do feito por versar sobre tarifas bancárias e serviços prestados por terceiros (fls.153/164).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante quanto ao pedido de sobrestamento do feito, posto que a matéria devolvida pela Apelação consistiu apenas na cumulação da comissão de permanência com outros encargos

moratórios, de modo que as questões concernentes a cobrança das tarifas denominadas “serviços de terceiros” e “registro de contrato” transitaram em julgado.

O STJ na decisão que determinou o sobrestamento desses feitos ressalvou “*as hipóteses de tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*”. Confira-se:

(...)

“O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte **com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos.** Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da “validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”.

Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

(...)

(STJ – RESP 1578526 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 31/08/2016 – DJE 02/09/2016)

Assim sendo, considerando já ter se operado a coisa julgada sobre as questões atinentes a cobrança das tarifas denominadas “serviços de terceiros” e “registro de contrato”, não há que se falar em sobrestamento do feito.

No mais, quanto à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, constata-se que o Agravante não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a Decisão combatida.

Isto posto, mantenho integralmente a Decisão Monocrática, de fls. 150/151v, cuja fundamentação passo a transcrever como parte das razões de decidir deste Agravo Interno:

“O STJ admite a incidência do referido encargo durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº.294/STJ). Ou seja, esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (multa e juros moratórios).

Neste sentido, já assentou o STJ em julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

(...)

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos

contratuais.

(...)

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No presente caso, verifica-se do contrato (fl. 29) que a cláusula 16 estipulou a cobrança cumulativa de multa moratória na ordem de 2% sobre a parcela em atraso e comissão de permanência.

Assim, mostra-se correta a Sentença que afastou a multa moratória, mantendo-se apenas a comissão de permanência como encargo moratório.

*Ante o exposto, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, “b”, do NCP, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida”.*

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente a Decisão Monocrática recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Dr. **João Batista Barbosa**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator